

Parecer n.º 40 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN



Processo n.º: 00528.000175/2012-10

Interessado: Lincoln Nolasco

Assunto: Requerimento para Licença-Capacitação

Origem: Procuradoria-Seccional Federal de Uberlândia - MG

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado LINCOLN NOLASCO, Procurador Federal, SIAPE 1480327-5, CPF 049.394.046-41, lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional Federal/Uberlândia – MG, para o gozo de Licença Capacitação, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de 22.10.2012 a 20.11.2012, com a finalidade de elaboração do Trabalho Final de monografia de pós-graduação lato sensu em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário, linha de pesquisa Especificidades Pontuais na Legislação Previdenciária Brasileira, promovido pela instituição de ensino superior Centro Universitário Leonardo da Vinci em convênio com o ICPG-Instituto Catarinense de Pós-graduação..
2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, e, após manifestação do DAJI, o processo foi distribuído para relatoria desta Conselheira.
3. Considerando que os autos foram recebidos para apresentação no dia 22 de outubro de 2012, termo inicial da licença pretendida, esta Conselheira entrou em contato com o interessado para que o mesmo se manifestasse a respeito da alteração da data.
4. Diante disso, conforme mensagem que ora faço juntar aos autos, o interessado alterou a data de seu pedido. **A licença será considerada de 05 de novembro de 2012 até 04 de dezembro de 2012, após o que será necessário reagendar as férias do procurador para os dez dias subsequentes, de 05 de dezembro de 2012 até 14 de dezembro de 2012.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

III – Mérito do pedido de licença com amparo no artigo 87 da Lei 8.112/90 e da Portaria 1.483/2008.



5. A licença capacitação foi regulamentada no âmbito da AGU por meio da Portaria 1.483/2008, nos seguintes termos:

“Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.”

6. Dentre seus aspectos principais, destaca-se a necessidade de apreciação pelo Conselho Consultivo da existência dos seguintes elementos:

- a. Interesse da Administração – capacitação voltada ao atendimento do interesse do órgão;
- b. Ação de capacitação, presencial ou à distância, com previsão no Plano anual de capacitação;
- c. Utilidade – conteúdo voltado às atribuições ou funções do cargo.

7. Além disso, deve-se observar que a licença capacitação é cabível nas seguintes hipóteses:

- a. Elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação lato sensu;
- b. Dissertação de mestrado e de tese de doutorado;
- c. Evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento que iniciem-se e encerrem-se no período solicitado.

8. Depreende-se, pela análise dos autos, que o interessado matriculou-se no curso em agosto de 2011 e, desde então, vem acumulando suas atribuições diárias como procurador federal com as atividades curriculares exigidas pela instituição de ensino para participação no curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito e Processo Previdenciário.

9. Nesse contexto, considerando que o interessado requer a licença para elaboração do trabalho final do referido curso, verifica-se que o caso, a priori, subsume-se a uma das hipóteses previstas na portaria da AGU (item 7, letra a, da presente nota).

10. Quanto aos demais aspectos, tem-se que há previsão do tema no Plano de capacitação da Escola da AGU, em eixo específico voltado a capacitação na área de Direito Previdenciário.

11. Ademais, o interesse e a utilidade restam comprovados se destacarmos que a própria Escola da AGU está oferecendo uma pós-graduação em direito público com um dos eixos temáticos especificamente voltado à capacitação na área de Direito

Previdenciário, área esta, inclusive, que reflete uma das maiores atuações da Procuradoria-Geral Federal em razão do atendimento do INSS.

12. Por fim, verifica-se que o Centro universitário Leonardo da Vinci possui avaliação 4 (de 1 a 5) no Conceito Institucional do MEC, com nota 3 na avaliação geral de cursos (graduação e pós graduação).

13. Diante disso, preenchidos os requisitos legais, configurado o interesse da administração e tendo em vista a nova data apresentada pelo aluno, opino favorável ao deferimento do pedido.

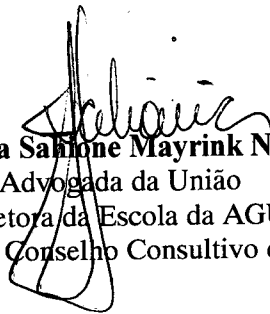


IV – Conclusão

14. Ante o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, no sentido de recomendar a autorização para o gozo de licença capacitação do Procurador Federal Lincoln Nolas para elaboração de trabalho de conclusão da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo previdenciário certificado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, no período de 05 de novembro de 2012 a 04 de dezembro de 2012.

15. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 29 de outubro de 2012.


Juliana Sathone Mayrink Nêiva
Advogada da União
Diretora da Escola da AGU
Membro do Conselho Consultivo da EAGU